



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 10384.003041/2001-33
Recurso nº 157.025 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Acórdão nº 106-17.080
Sessão de 12 de setembro de 2008
Recorrente CARVALHO & FERNANDES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA LANÇADA EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO A DESTEMPO, SEM MULTA DE MORA -

A partir da Lei nº 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, revogou-se a multa de ofício isolada que era exigível na hipótese de recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional.

IRRF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA E JUROS DE MORA - CABIMENTO - São devidos os acréscimos legais, multa de mora e juros de mora, quando o contribuinte, espontaneamente, paga o tributo fora do prazo legal, com os acréscimos moratórios a menor.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

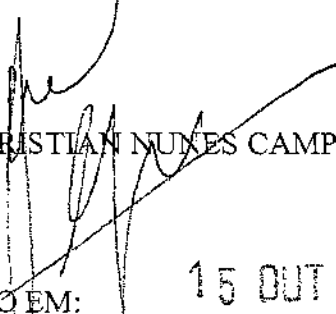
Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO SUJEITO PASSIVO - INOCORRÊNCIA - A autoridade fiscal tem o arbítrio para decidir ou não pela intimação ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos antes da autuação. Entendendo que detém todos os elementos para efetuar o lançamento fiscal, deve fazê-lo, sendo desnecessária a prévia intimação ao contribuinte.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARVALHO & FERNANDES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM:

15 OUT 2008

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte Carvalho & Fernandes Ltda., CNPJ/MF nº 11.596.442/0001-69, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 05/11/2001, Auto de Infração (fls. 09 a 27), com ciência postal em 12/12/2001 (fls. 55).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado:

IMPOSTO	R\$ 9.780,91
MULTA DE OFÍCIO VINCULADA	R\$ 7.335,68
MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO	R\$ 3.139,45
JUROS PAGOS A MENOR OU NÃO PAGOS	R\$ 0,93
MULTA DE MORA PAGA A MENOR	R\$ 24,38

Sobre os valores acima incidirão juros de mora, à taxa Selic, a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito tributário.

A presente autuação imputou as seguintes infrações ao contribuinte:

- falta de recolhimento de imposto retido na fonte, apenada com multa vinculada de ofício de 75%;
- pagamento de imposto a destempo, sem a competente multa moratória, o que culminou com a imposição da multa isolada de ofício;
- pagamento do imposto a destempo, com encargos pagos a menor, o que culminou com a cobrança de diferença de acréscimos legais.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Fortaleza (CE), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a exigência fiscal, em decisão de fls. 67 a 75. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 08.9.968, de 19 de janeiro de 2007, que foi assim ementado:

AUDITORIA DE DCTF. IMPOSTO DECLARADO. PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. Logrando o contribuinte ter efetuado o recolhimento do IRRF dentro do prazo regulamentar, insubsiste o lançamento subsequente.

DCTF. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO SEM MULTA DE MORA. LANÇAMENTO. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. É cabível a exigência de ofício da multa isolada nos caso em que a contribuição tenha sido espontaneamente paga após o vencimento do prazo previsto, mas se o acréscimo de multa de mora.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea se não for acompanhada do pagamento dos tributos declarados acrescidos dos encargos moratórios.

NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A falta de conhecimento prévio à pessoa jurídica dos elementos ensejadores do lançamento não inibe a apresentação de impugnação nem tampouco de provas documentais e demais elementos que completam a ampla defesa após a lavratura do Auto de Infração.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

A decisão acima manteve apenas a multa isolada de ofício e a diferença de acréscimos moratórios pagos a menor.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 12/02/2007 (fls. 81). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 05/03/2007 (fls. 82).



No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos:

1. o lançamento é nulo, pois foi feito ao arrepio da IN SRF nº 15/2000 c/c a IN SRF 94/1997, que regulam os procedimentos de auditoria da DCTF e determinam a prévia intimação para que o contribuinte preste informação antes da autuação, procedimento inexistente nos presentes autos;
2. pugna pela aplicação do instituto da denúncia espontânea para esparcar os acréscimos isolados cobrados;
3. não existe mais previsão legal para a cobrança da multa isolada de ofício.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 05, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 25/06/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 12/02/2007 (fls. 81) e interpôs o recurso voluntário em 05/03/2007 (fls. 82), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Toda a controvérsia nesta instância cinge-se a definir se é cabível a cobrança do seguinte crédito tributário:

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO	R\$ 3.139,45	Pagamento a destempo do IRRF que incidiu sobre rendimentos do trabalho assalariado, sem a competente multa moratória, nas semanas 01-11/1997 e 01-12/1997 (fls. 18, 19, 22 e 24)
JUROS PAGOS A MENOR OU NÃO PAGOS	R\$ 0,93	Pagamento a destempo do IRRF que incidiu sobre rendimentos do trabalho assalariado, com acréscimos moratórios recolhidos a menor, na semana 03-12/1997 (fls. 20, 21 e 24)

MULTA DE MORA PAGA A MENOR	R\$ 24,38	Idem acima
----------------------------	-----------	------------

Abaixo, resumem-se as defesas trazidas no recurso voluntário:

- I. o lançamento é nulo, pois foi feito ao arrepio da IN SRF nº 15/2000 c/c a IN SRF 94/1997, que regulam os procedimentos de auditoria da DCTF e determinam a prévia intimação para que o contribuinte preste informação antes da autuação, procedimento inexistente nos presentes autos;
- II. não existe mais previsão legal para a cobrança da multa isolada de ofício;
- III. pugna pela aplicação do instituto da denúncia espontânea para espantar os acréscimos isolados cobrados.

Passa-se a apreciar a nulidade do **item I**, acima.

Inicialmente, transcreve-se o procedimento do lançamento regrado no art. 844 do Decreto nº 3.000/99:

Procedimentos para o Lançamento

Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§1º As intimações a que se refere este artigo serão feitas pessoalmente, mediante declaração de ciência no processo, ou por meio de registrado postal com direito a aviso de recepção-AR, ou, ainda, por edital publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação, quando impraticáveis os dois primeiros meios (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 78, §1º).

§2º Se os esclarecimentos não forem apresentados para sua juntada ao processo, certificar-se-á nele a circunstância e, quando feita a intimação mediante registrado postal, juntar-se-á o aviso de recepção-AR ou, quando por edital, mencionar-se-á o nome do jornal em que foi publicado ou o lugar em que esteve afixado (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 78, §2º). (grifei)

Como acima se vê pelo destaque, a autoridade fiscal tem o arbítrio de decidir ou não pela intimação ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos. Entendendo que pode efetuar o lançamento sem a prévia intimação ao contribuinte, deve fazê-lo. Na espécie, foi o que ocorreu na presente autuação.

Assim, sem razão o recorrente.

Agora, passa-se a defesa do **item II** (base legal para a cobrança da multa de ofício não mais subsiste em nosso ordenamento tributário).

Aqui, assiste razão ao recorrente.

A multa isolada de ofício que incidiria sobre o tributo pago a destempo, sem acréscimo da multa de mora, como no caso aqui em debate, prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, foi revogada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... " (NR) (grifei)

A pena de multa para o caso vertente não tem mais aplicabilidade em nosso ordenamento tributário.

Dessa forma, na espécie, incide o princípio da retroatividade benigna. Traz-se à colação o art. 106 do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...).

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática." (grifei)

O crédito tributário (multa de ofício isolada) controlado neste processo se amolda com perfeição à hipótese do art. 106, II, "a", do CTN. Trata-se de infração tributária pretérita em julgamento na instância administrativa, que a lei deixou de defini-la como infração.

Dessa forma, deve-se cancelar a multa isolada de ofício no montante de R\$ 3.139,45.

Agora, passa-se à defesa do **item III, que objetiva cancelar a multa moratória e os juros de mora isolados, com finsas no instituto da denúncia espontânea.**

De plano, deve-se ressaltar que a controvérsia que existe na aplicação do instituto da denúncia espontânea versa sobre o cabimento (ou não) da multa moratória. Para tanto, veja-se a dicção do art. 138 do CTN, *verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifei)

Na linha acima, não há qualquer controvérsia sobre o cabimento dos juros de mora.

Ocorre que, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, havendo prévia confissão do débito em declaração, como ocorreu no caso vertente, cabível a multa de mora, como assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, veja-se o REsp 637.904-SC, unânime na 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio Noronha, DJU de 25/04/2007, que restou assim ementado, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO.

1. É reiterada a orientação do STJ de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.

2. Recurso especial provido.

Na mesma linha, veja-se o EREsp 610.554-SP, unânime na 1ª Seção, relator o Ministro José Delgado, DJU de 13/11/2006, que restou assim ementado, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO E PAGAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, COM ATRASO. EXIGÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Cuida-se de embargos de divergência que objetivam definir a caracterização ou a não da denúncia espontânea quando o contribuinte, em se tratando de lançamento por homologação, declara e paga os débitos fiscais com atraso.

2. Em se tratando de tributos submetidos a lançamento por homologação, declarados e pagos com atraso pelo contribuinte, não se tem como caracterizado o instituto da denúncia espontânea, consoante espelha a consolidada jurisprudência da 1ª Seção desta Corte.

3. Embargos de divergência providos.

Em linha com a jurisprudência acima colacionada, deve-se manter os juros de mora e a multa de mora, ambos lançados isoladamente.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento para cancelar a multa isolada de ofício no montante de R\$ 3.139,45.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008 

Giovanni Christian Nunes Campos

